



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recursos Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 019 / 2016

172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.11.2014

PROCESSO Nº 1/3055/2013- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201310343

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDA LTDA.

AUTUANTE: CARLOS EUGÊNIO MENDES

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS RELATIVAS
AO EXERCÍCIO DE 2011.**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se através da **COMPARAÇÃO ENTRE A DIRPJ E A DIEF** omissão de receitas de mercadorias no valor de R\$ 1.108.580,53. **2- AUTO DE INFRAÇÃO** julgado **NULO** em Primeira Instância **3-** A Segunda Câmara do CRT resolve rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**. **4 -** Decisão amparada no conjunto probante dos Autos.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração 201310343-9, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA PRATICOU OMISSÃO DE RECEITA NO EXERCÍCIO DE 2011. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 1.108.580,53 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recursos Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada "infringência ao artigo 92, parágrafo 8, inciso III, "b" , da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Como penalidade o artigo 123, III, "b" da da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	1.108.580,53
ICMS	188.458,69
MULTA	332.574,16
TOTAL	521.032,85

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** , em observância ao prazo regulamentar.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, de acordo com o ementado a seguir transcrito:

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS NO EXERCÍCIO DE 2011. Através do confronto das informações contidas nas DIF'S com a declaração de IRPJ o fiscal constatou que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias. Autuação NULA, diante da falta de provas inquestionáveis, irrefutáveis, da acusação formulada contra a Empresa autuada, inviabilizando o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte. Tratando-se de vício insanável, comprometedor do Feito Fiscal, deve ser declarada a nulidade da autuação. Decisão amparada no art. 53, § 3º, do Decreto Nº 24.569/97. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO."

A Consultoria Tributária, em seu Parecer 401/2015, assim analisa a Autuação:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recursos Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Como se observa nos autos, a acusação de omissão de receitas denunciada na inicial, relativamente ao exercício de 2011, está baseada na diferença a maior entre as receitas da prestação de serviços informadas na DIRPJ e DIEF.

- Se analisarmos a acusação fiscal do ponto de vista do dispositivo dado como infringido, nenhuma das hipóteses descrita no referido dispositivo legal se concretizou nos autos. Entretanto foi constatado que a Empresa autuada declarou a entes tributantes diferentes informações conflitantes sobre o seu faturamento, no exercício fiscalizado. Ao Fisco federal, informou que suas receitas no exercício de 2011 foram de R\$ 3.036.586,08, recolhendo os impostos e contribuições sobre este valor, enquanto ao Fisco Estadual informou receitas no valor de R\$ 1.928.005,55.

Isto posto, considerando que na determinação do ilícito fiscal os fatos demonstrados nos autos têm mais relevância do que os dispositivos apontados como infringidos, sugiro conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para que o Processo retorne a Instância Singular para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei Nº 15.614/2014, por discordar dos fundamentos que justificaram a Nulidade proferida em Primeira Instância.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultora Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recursos Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO**, em decorrência do Julgamento de Primeira Instância pela **NULIDADE** do processo em exame.

O auto de infração acusa a autuada de, **OMISSÃO DE RECEITAS**, no valor de R\$ de **1.108.580,53 (um milhão, cento e oito mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos)**.

O Agente Fiscal, fundamentou a autuação no disposto no artigo 92, § 8º, inciso III da Lei 12.670/96, que assim dispõe:

"Art. 92.O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação de mercadorias e outros elementos informativos.

(.....)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(.....)

III. Diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;"

Não obstante, o Agente do Fisco, não haver apurado a Omissão de Receita, da forma como dispõe o artigo 92 da Lei 12.670/96, tal fato foi constatado pelo cotejo entre as informações contidas na DIRPJ e DIEF.

A Empresa declarou a entes tributantes diferentes, informações diversas sobre seu faturamento no exercício fiscalizado. Ao Fisco Federal informou que as suas receitas no exercício de 2011 foram R\$ 3.036.586,08, enquanto ao Fisco Estadual informou receitas no valor de R\$ 1.928.005,55.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recursos Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, dando-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recursos Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: . Processo de Recurso 1/3055/2013 - Auto de Infração: 1/201310343. Recorrente: Célula de Julgamento de 1 Instância. Recorrido: BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, destacando, o Senhor Presidente, quanto a possibilidade da prova, a previsão constitucional inserta no art. 37, inciso XXII que assinala "As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) atuarem de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".

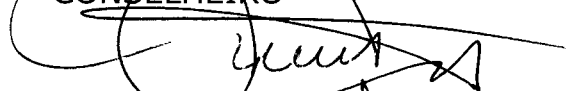
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JANEIRO DE 2016.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO